Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO 21/07/92
PROCESSO N.º 056/92
CM. PALMITAL 21/07/92
Janey Abranches Ramos
DIRETOR LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 08/92

PROJETO DE LEI Nº ~~04/92~~ = ~~PM~~

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMIVAL APROVA:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo e a Autarquia do Serviço Autonomo de Água e Esgoto, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Municipio, para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até olimite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1992, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1992, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses antes de encerrado o exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de espansão.

§ 6º - O Municipio aplicará no ensino fundamental e pré escolar, o índice estabelecido no artido 208 da Lei Orgânica do Municipio de Palmital.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Municipio e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 1.448, de 30/11/1989, e demais legislações, procederá a seleção das prioridades, dentre as relacionadas no anexo

I, integrante desta Lei, e as orçará a preço de julho de 1992.

Parágrafo Único - Poderão ser incluidos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Gverno.

Artigo 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela correção oficial, entre o mes de julho de 1992 e janeiro de 1993.

Artigo 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir por decreto, créditos suplementares, em cada dotação orçamentária, até o valor da inflação oficial acumulada no exercício, nos termos do artigo 7º, I, c/c. o artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1965.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com a vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Municipio.

Artigo 7º - As despesas com pessoal da Administração direta e da autarquia ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, com salários, obrigações patronais;proventos de aposentadoria e pensões; remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Artigo 8º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação e assistência social:

01- Clube Feminino para Proteção à Infância..... 300 UFIR
02- Vila Vicentina de Palmital (Asilo)..... 200 UFIR
03- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).. 200 UFIR
04- Associação Palmitalense de Promoção e Assistência.... 80 UFIR
05- Serviços de Obras Sociais (SOS)..... 80 UFIR
06- Centro de Recuperação do Alcoólatra (CEREA)..... 40 UFIR
07- Santa Casa de Misericórdia de Palmital..... 80 UFIR
08- Conferência de Santo Antonio..... 40 UFIR
09- Conferência de São José..... 40 UFIR
10- Conferência de Nossa Senhora de Fátima..... 40 UFIR
11- Hospital Espírita de Marília..... 400 UFIR

§ 1º - Os valores das subvenções constantes dos ítens 01 a 10 serão mensais, e o valor constante da subvenção do ítem 11 será anual.

§ 2º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação, pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações, apresentadas pelas entidades beneficiadas.

§ 3º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 9º - O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo a administração direta e indireta.

Artigo 10 - As operações de crédido por antecipação da receita,contratadas pelo Municipio, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Parágrafo Único - As operações de Crédito por antecipação da receita não poderão exceder ao limite de 20% (vinte por cento) das receitas estimadas.

Artigo 11 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de agosto, projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devendo devolvê-lo, a seguir, para sanção.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 28 de abril de 1992.

BRAZ BIONDI - Prefeito Municipal